

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores Pág. 23

>> Decisões Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/2024-TCER

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (do 1º ao 4º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (correspondente ao 2º quadrimestre de 2024)

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0242/2024-GCPCNPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 4º BIMESTRE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Até o quarto bimestre de 2024, foi aplicado o percentual de 21,84% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, alíquota que está abaixo do mínimo exigido de 25%. No entanto, ainda restam dois bimestres para o governo atingir o limite mínimo.
3. Até o segundo bimestre de 2024, foi aplicado o percentual de 11,48% das receitas provenientes de impostos na ações e serviços públicos de saúde, alíquota que está abaixo do mínimo exigido de 25%. No entanto, ainda restam dois bimestres para o governo atingir o limite mínimo.
4. Publicação intempestiva das Atas das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais.
5. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.
6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 consentâneos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. O presente processo trata da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 4º bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao 2º quadrimestre do exercício de 2024, ambos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sob responsabilidade do Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, os quais foram encaminhados a esta Corte em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), realizou o acompanhamento da gestão fiscal. No relatório identificado pelo ID 1664336, foram destacados os seguintes pontos:

6. CONCLUSÃO

107. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 4º bimestre de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

108. Em relação às deliberações do Tribunal na gestão fiscal, quanto às recomendações:

- a) A **recomendação** do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23 e no item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCERO, ambas, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21, apesar das providências, relatadas no item 5.1, deste relatório, ainda não foi implementada, mas, as evidências atestam que sua implementação se **encontra em andamento**.
- b) A **recomendação** do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21, **não foi implementada**.
- c) A **recomendação** do item II da DM 146/2024-GCPCNPCN, de 10/07/24, (Id. 1600233), para que os aportes financeiros feitos pelos poderes e órgãos do Estado, destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Estado, passassem a ser disponibilizados no site transparência do IPERON, **foi implementada**.

109. Quanto aos alertas:

- a) Os alertas do item III da DM 0198/23-GCVCS-TCE, de 22/11/23 (id. 1501735, Proc. 01536/23), e do item III, "c" da DM 0146/2024-GCPCNPCN, de 10/07/24 (id. 1600233) após a aprovação da lei 5.795/24, de 14/06/24, que alterou a lei 5.584/23, de 31/07/23 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 24), as metas de resultados primário e nominal foram apuradas de acordo com a metodologia do Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela STN, por isso, o risco que envolvia a superavaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, cessou. O alerta **foi atendido**.

110. Destaque-se que as recomendações da Corte de Corte se submetem à avaliação de oportunidade e conveniência da Administração.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

e) Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de fevereiro de 2025, passe a publicar, no site transparência do Governo do Estado, as Atas das Audiências Públicas das Avaliações das Metas Fiscais do Estado, de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF):

§ Até o final de fevereiro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2024;

§ Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;

§ Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025;

§ Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025;

III – ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 25%. No 4º bimestre atingiu 21,84% das receitas provenientes de impostos;

IV – ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 12%. No 4º bimestre atingiu 11,48% das receitas provenientes de impostos;

V – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

VI - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia do 3º Quadrimestre de 2024.

3. É o relatório. Decido

4. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

1. DO EXAME TÉCNICO INTRODUTÓRIO

1. 1 - Da remessa e da publicação dos relatórios (RREO e RGF).

5. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2024, foram publicados no Diário Oficial do Estado nas edições de 25/10/24 (ed. 181, p. 61 a 75) e de 30/09/2024, (ed. 184, pg. 115 a 117), respectivamente. Os documentos estão também disponíveis no Portal da Transparência e foram encaminhados a esta Corte de Contas de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como no art. 4º, III e IV, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004.

6. O Corpo Técnico ressaltou que, anteriormente, o Estado de Rondônia não publicava no Portal de Transparência as Atas das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais. Atualmente, por recomendação desta Corte de Contas, essas Atas passaram a ser publicadas, embora ainda com atraso. Exemplo disso é a Ata da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2023, que foi publicada apenas em 12/03/2024, quando o prazo era até o final de fevereiro de 2024.

7. Com o objetivo de padronizar e regularizar essas publicações, a Unidade Especializada (CECEX 1) recomendou que o chefe do Poder Executivo adote, a partir de fevereiro de 2025, a prática de publicar as Atas das Audiências Públicas das Avaliações das Metas Fiscais no Portal da Transparência do Governo do Estado, conforme os prazos estipulados pelo art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), a seguir:

a) Até o final de fevereiro de 2025: Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2024.

b) Até o final de maio de 2025: Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025.

c) Até o final de setembro de 2025: Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025.

d) Até o final de fevereiro de 2026: Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

8. Nesse sentido, alinha-se ao entendimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de regularização e padronização das publicações das Atas das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais. Recomenda-se, portanto, que o chefe do Poder Executivo assegure a publicação dessas Atas no Portal da Transparência do Estado, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa medida visa garantir maior transparência e conformidade com as normas fiscais vigentes, além de permitir um acompanhamento tempestivo pela sociedade e pelos órgãos de controle.

1.2 – Da integralidade dos demonstrativos (RREO e RGF)

9. Conforme análise da Unidade Técnica, o RREO e o RGF apresentados contêm todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 4º BIMESTRE

2.1 – Das metas fiscais de receita e despesa

2.1.1 – Análise consolidada:

10. Conforme atestado pela Unidade Técnica, a receita orçamentária realizada até o 4º bimestre totalizou de R\$ 10.595.249.980,07, enquanto a despesa liquidada atingiu o montante de R\$ 8.365.399.550,68.

11. O confronto entre a receita arrecadada e a despesa liquidada resultou em um superávit orçamentário de R\$ 2.229.850.429,39.

2.2 – Da Receita Corrente Líquida (RCL)

12. Segundo o art. 2º, IV, da LRF, a RCL é composta pela soma das receitas tributárias, contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as devidas deduções. Estas incluem as parcelas transferidas aos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio de previdência e assistência social, as receitas oriundas de compensação financeira e os rendimentos das aplicações financeiras do fundo previdenciário.

13. Ademais, conforme os artigos 166, § 16 e 166-A da Constituição Federal, devem ser deduzidas da RCL as transferências referentes às emendas parlamentares individuais e de bancadas para o cálculo do limite de despesa com pessoal. Esses dispositivos visam garantir que os recursos destinados às emendas parlamentares, essenciais para projetos e ações em diversas áreas, não impactem negativamente o limite de gastos com pessoal dos entes federativos.

14. Isso implica que, ao calcular o limite de despesa com pessoal, é necessário subtrair do total da RCL o valor das transferências realizadas por meio dessas emendas. Essa dedução busca equilibrar o uso dos recursos públicos, assegurando que as despesas com pessoal não comprometam a execução das emendas parlamentares.

15. No caso em questão, o Corpo Técnico constatou que a Receita Corrente Líquida (RCL), após as deduções das emendas parlamentares, totalizou R\$ 13.715.017.261,99 no 4º bimestre de 2024. Esse valor servirá de base para o cálculo do limite de despesas com pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2024.

16. Sem as deduções mencionadas, a Receita Corrente Líquida (RCL) do 4º bimestre de 2024 alcançou R\$ 13.741.060.443,99. Comparando com a RCL do 4º bimestre de 2023, que foi de R\$ 11.886.858.553,91, observa-se um aumento nominal de 15,60% (sem correção monetária). Considerando os valores corrigidos pelo IPCA, o aumento real foi de 10,64%.

2.3 – Das metas do resultado primário e nominal

17. A Unidade Técnica apurou que o resultado primário (excluindo o RPPS) no 4º bimestre de 2024 foi de R\$ 850.310.368,03. Esse valor supera a meta estabelecida na LDO, que era de R\$ 51.683.900,00, demonstrando que a meta foi ultrapassada.

18. O resultado nominal (também sem considerar o RPPS) calculado “abaixo da linha”, alcançou R\$ 668.513.757,01. De acordo com o Corpo Técnico, o Estado atingiu a meta definida na LDO, que previa um resultado nominal negativo de R\$ 32.982.651,00.

2.4 – Dos restos a pagar

19. No exercício de 2023, os restos a pagar somavam R\$ 1.893.129.942,56. Até o 4º bimestre de 2024, foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 1.204.565.231,76 e cancelamentos de R\$ 147.196.865,50, resultando em uma dedução total de R\$ 1.351.762.097,26. Dessa forma, o saldo de restos a pagar até 31/8/2024 é de R\$ 541.367.845,30.

2.5 – Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb

20. Até o 4º bimestre, o Estado ainda não alcançou o limite mínimo constitucional de 25% destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo aplicado R\$ 1.768.813.188,86, o que representa 21,84% das receitas oriundas de impostos e transferências, que totalizaram R\$ 8.099.147.248,03.

21. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu que o chefe do Poder Executivo Estadual, seja alertado quanto à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois o percentual aplicado permanece abaixo do mínimo de 25%, atingindo apenas 21,84% das receitas de impostos até o 4º bimestre.

22. Em contrapartida, foram investidos R\$ 824.766.917,81 na remuneração dos professores da educação básica, o que corresponde a 75,79% das receitas provenientes do Fundeb, que totalizaram R\$ 1.088.164.194,83. Com isso, a exigência constitucional para essa destinação (70%) foi atendida já no 4º bimestre.

2.6 – Das despesas com ações e serviços públicos de saúde

23. Até o 4º bimestre, foram aplicados R\$ 929.586.450,23 em despesas com ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 11,48% da receita de impostos, que totalizou R\$ 8.098.867.419,51. Observa-se, portanto, que o percentual mínimo constitucional de 12% ainda não foi alcançado.

24. Em virtude disso, o Corpo Técnico recomendou que o chefe do Poder Executivo estadual seja alertado sobre a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, visto que o percentual atual permanece abaixo do mínimo de 12%, alcançando 11,48% das receitas de impostos até o 4º bimestre.

2.7 – Gestão Previdenciária

2.7.1 – Do equilíbrio financeiro previdenciário

25. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e futuros aos seus segurados.

26. O equilíbrio financeiro previdenciário deve ser verificado por meio da comparação entre receitas e despesas previdenciárias, arrecadadas e liquidadas, respectivamente. Isso visa garantir a viabilidade do sistema no longo prazo, protegendo os direitos dos beneficiários sem comprometer a estabilidade financeira do sistema ou a saúde economia do estado.

27. Segundo a Unidade Técnica, o Fundo em Capitalização arrecadou até o 4º bimestre o valor de R\$ 657.979.119,08, enquanto a despesa liquidada foi de R\$ 819.330.910,43, resultando em um déficit de R\$ 161.351.791,35.

2.7.2 – Sistema de proteção social dos militares

28. Com a reforma previdenciária, implementada pela Emenda Constitucional 103/2019 e pela Lei n. 13.954/2019, foi instituído o sistema de proteção social dos militares. Esse novo sistema desvinculou os pagamentos dos inativos militares do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), criando um regime específico proteção para os militares.

29. Diferentemente do RPPS, este sistema de proteção não se baseia no princípio de equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, caso as contribuições (receitas) não sejam suficientes para cobrir os benefícios mensais (despesas previdenciárias), cabe ao tesouro estadual arcar com a insuficiência financeira.

30. Até o 4º bimestre de 2024, o sistema de proteção social dos militares apresentou um déficit de R\$ 156.044.445,16, o qual, segundo o Corpo Técnico, foi coberto pelo tesouro estadual.

2.7.3 – Déficit atuarial do IPERON

31. A avaliação atuarial de 2024 (ID 1588854) revelou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) apresentou um déficit atuarial de R\$ 13.251.366.979,96. De acordo com a Unidade Técnica, o plano em vigor assegurou o equacionamento de R\$ 13.277.818.164,44, de modo que esse montante é suficiente para cobrir o déficit identificado. Para viabilizar essa cobertura, o plano inicial de 2022, que previa o equacionamento do déficit até 2055, foi estendido até 2065.

32. Assim, o plano de amortização para a cobertura do referido déficit atuarial estipulou um aporte suplementar de R\$ 735.732.948,38 para os poderes e órgãos autônomos no exercício de 2024. Cabe registrar que, até agosto de 2024, esses poderes e órgãos autônomos já realizaram aportes financeiros ao IPERON no valor de R\$ 2.829.732.875,63, visando o equacionamento do déficit técnico.

33. Por fim, o Corpo Técnico destacou que os aportes financeiros mencionados, realizados pelos poderes e órgãos do Estado, passaram a ser disponibilizados no site transparência do IPERON, em atendimento a uma recomendação do TCE-RO, formalizada na decisão DM 0146/2024-GPCNPCN, de 10 de julho de 2024.

3. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF - 2º QUADRIMESTRE

3.1 – Da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos

34. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 19, estabeleceu que a despesa total com pessoal deve ser limitada a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Estados.

35. No artigo 20, inciso II, e §§ 1º e 4º, a LRF define a distribuição desse limite global: 3% são destinados ao Poder Legislativo, divididos entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas; 6% ao Poder Judiciário; 2% ao Ministério Público; e 49% ao Poder Executivo.

36. No caso específico do Estado de Rondônia, do percentual de 3% destinado ao Poder Legislativo, 1,96% cabe à Assembleia Legislativa e 1,04% ao Tribunal de Contas.

37. No 2º quadrimestre, a despesa com pessoal do Poder Executivo totalizou R\$ 5.089.667.734,74, representando 37,11% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, que foi de R\$ 13.715.017.261,99. Esse percentual ficou abaixo do limite de alerta, fixado em 44,10% da RCL.

38. Da mesma forma, ao considerar a despesa consolidada^[1] com pessoal, no valor de R\$ 6.241.938.510,77, correspondente a 45,51% da RCL, observa-se que o percentual permanece abaixo do limite de alerta, que é de 54%.

3.2 – Do limite da dívida consolidada líquida (DLC) em relação à RCL

39. No 2º quadrimestre de 2024, a Dívida Consolidada (DC) do Estado de Rondônia totalizou R\$ 5.181.130.441,35, apresentando uma redução de 0,67% em comparação com o montante registrado em 31/12/2023, que era de R\$ 5.216.051.916,00.

40. A Dívida Consolidada é composta pela Dívida Contratual, no valor de R\$ 3.045.274.813,20, e pelos Precatórios (vencidos e não pagos posteriores a 5/5/2000), que somam R\$ 2.135.855.628,15, totalizando R\$ 5.181.130.441,35.

41. A Dívida Contratual está dividida nos seguintes itens: I) Empréstimos, no valor de R\$ 183.029.626,74; II) Reestruturação da Dívida dos Estados (dívida do BERON), no valor de R\$ 2.841.205.008,64; III) Financiamentos, com saldo de R\$ 0,00; e IV) Parcelamentos e Renegociação de Dívidas, totalizando R\$ 21.040.177,82. Esses componentes somam o montante de R\$ 3.045.274.813,20.

42. Os componentes de maior peso na Dívida Consolidada (DC) são a dívida do BERON, totalizando R\$ 2.841.205.008,64 (54,84% da DC), e os Precatórios, que somam R\$ 2.135.855.628,15 (41,22% da DC). Juntos, esses itens representam 96,06% da Dívida Consolidada total do Estado.

43. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi calculada em R\$ 1.706.238,59, obtida ao deduzir-se da Dívida Consolidada (R\$ 5.181.130.441,35) a disponibilidade financeira líquida, que é de R\$ 5.179.424.202,76^[2].

44. Com um valor total de R\$ 1.706.238,59, a Dívida Consolidada Líquida do Estado de Rondônia corresponde a 0,012%^[3] da Receita Corrente Líquida (RCL), que é de 13.715.017.261,99, permanecendo em conformidade com o limite máximo de 200% da RCL, estabelecido pela Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso IV, alínea "b". Dessa forma, o Estado de Rondônia tem mantido o endividamento dentro dos limites legais.

3.3 – Dos limites de garantias e contra garantias de valores

45. De acordo com a análise da Unidade Técnica, até o 2º quadrimestre de 2024, não foram registradas concessões de garantias pelo Estado, indicando conformidade com o limite de 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.4 – Dos limites de operações de crédito

46. Até o 2º quadrimestre, o estado contraiu operações de crédito no valor de R\$ 1.718.613,54, o que representa 0,01% da RCL. Esse percentual está bem abaixo do limite máximo de 16% da RCL, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, indicando que o estado está em conformidade com as restrições para operações de crédito.

3.5 – Das operações de crédito por antecipação da receita orçamentário - ARO

47. Conforme atestado pela Unidade Técnica, não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conforme previsto no artigo 10 da Resolução do Senado n. 43/2001.

3.6 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

48. O artigo 167-A da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional 109/21, estabeleceu um mecanismo de ajuste fiscal para situações em que as despesas correntes excedem 95% da receita corrente ao longo de um período de 12 meses. Nesse cenário, os Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente federativo podem adotar restrições conforme os incisos I a X desse mesmo artigo.

49. Essas restrições visam conter despesas e equilibrar as finanças públicas, incluindo medidas como:

- Proibição de criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa.
- Proibição de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Proibição de admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa.
- Proibição de realização de concurso público.
- Proibição de criação ou aumento de auxílio, vantagem, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.
- Proibição de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.
- Proibição de reajuste de despesas obrigatórias acima da variação anual da inflação.
- Proibição de reajuste de remuneração de servidores públicos acima da variação anual da inflação.
- Proibição de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.
- Proibição de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado acima da variação da inflação.

50. Essas medidas são fundamentais para garantir a sustentabilidade fiscal dos entes federativos e promover uma gestão responsável dos recursos públicos.

51. No caso analisado, o Corpo Técnico verificou que as despesas correntes atingiram 75,75% das receitas correntes no período de setembro de 2023 a agosto de 2024 (ID 1652985), permanecendo abaixo do limite de alerta (85%) e prudencial (95%).

3.7 – Do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF

52. O Estado integra o Contrato nº 003/98 - STN/COAFI, que trata da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas com a União, firmado em 12 de fevereiro de 1998. Este contrato foi celebrado com base na Lei nº 9.496/97, que posteriormente foi alterada pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A regulamentação do contrato é estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 78/99. Usualmente, conhecido como Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal – PAF.

53. A execução do Contrato nº 003/98-STN/COAFI é monitorada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esse acompanhamento é realizado por meio de relatórios de avaliações do cumprimento de metas, que são elaborados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) e encaminhados à STN para análise e supervisão.

54. Com a promulgação, no âmbito do Governo Federal, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portaria nº 1.487, de 12 de julho de 2022, e da Portaria nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, foi prolatada no Processo nº 01536/23 a Decisão Monocrática (DM) nº 0166/2023-GCVCS-TCE, de 5 de outubro de 2023, nos itens III e IV, nos seguintes termos:

III – Revogar os termos do item III da decisão DM-GCVCS-TC 0015/2019, prolatada nos autos de nº 06301/17/TCE-RO, que trata do envio ao TCE, das informações encaminhadas à STN - Secretaria do Tesouro Nacional relativas ao cumprimento do PAF-Programa de Ajuste Fiscal, em razão da promulgação da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delineadas:

a) Envio a esta Corte de Contas, até 15 de novembro de cada ano, da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes;

b) Envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após a conclusão definitiva, do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

55. O Corpo Técnico analisou o cumprimento da DM n. 0166/2023-GCVCS e evidenciou o seguinte:

88. Em cumprimento ao prazo do item IV “a” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, acima transcritos, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, mediante Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, de 10/11/23, entregou tempestivamente, neste Tribunal, a versão da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, para o período de 2023 a 2025 (Id. 1491264 e doc. 6484/23, Proc. 1536/23).

89. Quanto ao cumprimento do item IV, “b”, da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, a “Avaliação definitiva da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2023”, tem prazo de envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após sua conclusão definitiva, por isso, o prazo desse envio ocorrerá, provavelmente, até o final de 2024.

90. Esclarecemos que as avaliações das metas do PAF, pactuadas para o exercício de 2023, são avaliadas em definitivo no final de 2024 pela STN com direito a pronunciamento da SEFIN, caso não concorde com a avaliação.

3.8 – Do cumprimento das determinações/recomendações

56. A Unidade Técnica realizou uma análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações emitidas em processos de acompanhamento das gestões fiscais anteriores do Estado de Rondônia.

57. O item III da DM 0046/24, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda à regulamentação da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

58. Ressalta-se que a recomendação acima foi reiterada pela DM 00169/22-GCJEPPM, item IV, referente ao processo n. 01183/22 (ID 1294445), conforme segue:

IV – Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que regule a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21;

59. A Unidade Técnica destacou que as providências referentes à regulamentação da Lei n. 5.111/21, mencionadas nas recomendações acima transcritas, estão documentadas no processo SEI (Estado) 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688). Esse processo inclui a minuta do decreto de regulamentação da referida lei, a qual já passou por diversas análises nas instâncias superiores do IPERON. Em 15/2/2024, a minuta foi encaminhada ao Conselho de Administração do IPERON (SEI 0016.004208/2023-23, Id 0045806169).

60. Em seguida, em 3/4/2024, o IPERON enviou o Ofício n. 1573/2024/IPERON-GAB a todos os Poderes e Órgãos do Estado, acompanhado da minuta do decreto de regulamentação da Lei n. 5.111/21, solicitando manifestação de aquiescência ou não, bem como sugestões de acréscimos, supressões ou modificações.

61. Após análise da documentação, o Corpo Técnico constatou que o processo avançou. A Ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do IPERON - CAD relata a aprovação de uma atualização da minuta de decreto de regulamentação da Lei n. 5.111/21, substituindo a minuta mencionada anteriormente (Id. 1658287).

62. Por meio do Ofício 5135/2024/IPERON-GAB, de 10/10/24, o IPERON encaminhou ao Governador do Estado a minuta do decreto de regulamentação da Lei n. 5.111/21 para as providências cabíveis (Id. 1658295).

63. Por fim, o Corpo Instrutivo ressaltou que, apesar das providências acima mencionadas, a regulamentação ainda não foi plenamente implementada. No entanto, as evidências indicam que o processo de implementação está **em andamento**.

64. Concordo com a análise do Corpo Técnico, observando que, embora as providências para a regulamentação da Lei nº 5.111/21 tenham sido devidamente iniciadas e documentadas em várias etapas do processo, a implementação ainda não foi finalizada. As ações registradas demonstram um progresso consistente e comprometimento das partes envolvidas, porém, a regulamentação da lei aguarda conclusão. É essencial que o processo seja monitorado para assegurar a efetiva implementação, conforme previsto e necessário para o cumprimento integral dos objetivos legais estabelecidos.

65. O item V da DM 0166/23-GCVCS, constante no processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2023, fez a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que **estabeleça prazo para a conclusão da regulamentação da Lei nº 5.111/21**, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

66. De acordo com o Corpo Técnico, não há evidências de que o Poder Executivo estadual tenha definido um prazo para a conclusão da regulamentação da Lei n. 5.111/21. Assim, verifica-se que a recomendação ainda **não foi implementada**.

67. Concordo com a análise da Unidade Técnica ao concluir que a recomendação não foi cumprida, uma vez que não há evidência de ações que comprovem a regulamentação da Lei nº 5.111/21. Esta regulamentação é essencial para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do IPERON, e a ausência de medidas concretas evidencia o descumprimento da recomendação emitida. É, portanto, necessário que o Poder Executivo adote providências para assegurar a efetiva implementação desta norma, a fim de atender aos compromissos legais e garantir a sustentabilidade do regime de previdência.

68. O alerta emitido no item III da DM 0198/2023-GCVCS, constante no processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2023, apresenta o seguinte teor:

III – Alertar o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas junto aos órgãos competentes para que o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais – integrante da LDO para 2024, atenda plenamente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2024;

69. Registra-se, igualmente, o alerta emitido no item III, “c”, da DM 0146/2024- GCPCN, constante neste processo (01543/2024), relativo ao acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2024, com o seguinte teor:

III – Alertar o chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre:

c) o Anexo I constante no Anexo de Metas Fiscais Anuais integrante da LDO para 2024, Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis ns. 5.683, de 14/12/23 e 5.717, de 03/01/24, cujas Metas de Resultado Primário e a de Resultado Nominal (sem fontes do RPPS) estão superestimadas em razão de estarem incompatíveis com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), devido a não inclusão, na soma da despesa primária, dos restos a pagar de despesas primárias, em reforço ao alerta da DM 0198/23- GCVCS, processo n. 01536/23;

70. A Unidade Técnica registrou que ambos os alertas se referem à superestimação das metas de resultado primário e nominal na LDO de 2024, devido à não inclusão dos restos a pagar das despesas primárias na apuração dessas metas para o exercício de 2024.

71. Após análise da documentação, verificou-se que, com a aprovação da Lei n. 5.795/24, de 14/6/24, que alterou a Lei n. 5.584/23, de 31/7/23 (LDO 2024), as metas passaram a ser apuradas conforme a metodologia do Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela STN. Dessa forma, o Corpo Técnico considerou que o risco anteriormente identificado foi sanado.

72. Concordo com a análise do Corpo Técnico, pois as ações empreendidas pelo gestor solucionaram o problema, assegurando a conformidade das metas fiscais com a metodologia exigida e mitigando os riscos previamente apontados.

4. CONCLUSÃO

73. Após análise dos procedimentos realizados na auditoria referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 4º bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 2º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador do Estado Marcos José Rocha dos Santos, a Unidade Técnica evidenciou que *nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais*.

74. Por fim, em relação às deliberações do Tribunal sobre a gestão fiscal, concluiu-se, após a avaliação, que:

a) A recomendação do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23 e no item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCERO, ambas, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21, apesar das providências, relatadas no item 5.1, deste relatório, ainda não foi implementada, mas, as evidências atestam que sua implementação se **encontra em andamento**.

b) A recomendação do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21, **não foi implementada**.

c) A recomendação do item II da DM 146/2024-GCPCNPCN, de 10/07/24, (Id. 1600233), para que os aportes financeiros feitos pelos poderes e órgãos do Estado, destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Estado, passassem a ser disponibilizados no site transparência do IPERON, **foi implementada**.

109. Quanto aos alertas:

a) Os alertas do item III da DM 0198/23-GCVCS-TCE, de 22/11/23 (id. 1501735, Proc. 01536/23), e do item III, “c” da DM 0146/2024-GCPCNPCN, de 10/07/24 (id. 1600233) após a aprovação da lei 5.795/24, de 14/06/24, que alterou a lei 5.584/23, de 31/07/23 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 24), as metas de

resultados primário e nominal foram apuradas de acordo com a metodologia do Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela STN, por isso, o risco que envolvia a superavaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, cessou. O alerta **foi atendido**.

75. Em obediência à jurisprudência pacífica da Corte, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa serão assegurados no processo de prestação de contas do exercício de 2024, cuja gestão fiscal será analisada em conjunto com as contas anuais. Assim, nesta fase processual, o gestor será notificado apenas sobre as determinações, recomendações e alertas.

76. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de fevereiro de 2025, passe a publicar, no site transparência do Governo do Estado, as Atas das Audiências Públicas das Avaliações das Metas Fiscais do Estado, de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF):

- a) Até o final de fevereiro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2024;
- b) Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;
- c) Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025; e
- d) Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025;

III – Alertar o chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre:

a) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 25%. No 4º bimestre, o percentual atingiu 21,84% das receitas provenientes de impostos; e

b) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 12%. No 4º bimestre, o percentual atingiu 11,48% das receitas provenientes de impostos;

IV – Notificar, via ofício, do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças, ao Superintendente Estadual de Contabilidade e ao Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor desta decisão;

V – Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula n. 450

[1] Poder Executivo, ALE, TJ, TCE e MP.

[2] O Corpo Técnico, no relatório de ID 1664336, registrou o valor da disponibilidade financeira líquida como sendo R\$ 4.545.831.920,40. No entanto, ao examinar a Tabela 21 – Dívida Consolidada Líquida – 2024, verifica-se que o valor correto para a disponibilidade financeira líquida é R\$ 5.179.424.202,76.

[3] No relatório de ID 1664336, Tabela 21 – Dívida Consolidada Líquida – 2024, a Unidade Especializada registrou o percentual de 1,01% para a Dívida Consolidada Líquida (DCL). No entanto, verifica-se que a DCL de R\$ 1.706.238,59 representa, na realidade, 0,012% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.715.017.261,99, e não os 1,01% informados no relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03405/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização do cronograma do Contrato de Construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF nº ***.686.602-**) – Secretário de Estado de Saúde
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: (**).906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Marinice Granemann (CPF: *.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim
Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892.**) Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim
Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos – UNOPS (CNPJ nº **.088.478/0001**)
A.C. Faustino Ltda (CNPJ nº **.723.376/0001-**)

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0166/2024-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. PREVENÇÃO ENTRE PROCESSOS RELACIONADOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA PLENA OPERAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO RELATOR ORIGINAL. SOBRESTAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA.

- O art. 85-G do Regimento Interno do TCERO estabelece a prevenção do relator que primeiro tiver conhecimento e competência para atuar sobre matérias inter-relacionadas, visando a racionalização e a coerência dos trabalhos.
- A continuidade da fiscalização sob um único relator previne redundâncias processuais, assegura uma análise uniforme e resguarda o interesse público, considerando a importância da funcionalidade plena do hospital para a população de Guajará-Mirim.
- Sobrestamento do processo para análise conjunta ao processo de monitoramento a ser constituído em cumprimento ao decidido nos autos 00320/2023/TCERO.

Tratam os autos da fiscalização do cronograma de execução das obras de construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO. A fiscalização incluiu uma inspeção *in loco* realizada entre 7 e 9 de agosto de 2024, com o objetivo de avaliar o andamento e o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

Durante essa fiscalização, foram observados atrasos na execução, ajustes contratuais e uma reprogramação do prazo para conclusão dos serviços pendentes que estaria prevista para dezembro de 2024, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1661495).

Questões críticas foram identificadas, como a necessidade de pavimentação das vias de acesso ao hospital e a implementação de uma solução para o sistema de esgoto, que não foram inicialmente contemplados no contrato. Além disso, há preocupações sobre a preparação para a inauguração e o funcionamento do hospital, incluindo a alocação de pessoal, equipamentos e outros elementos essenciais para o atendimento hospitalar.

No momento da auditoria, a execução estava em 70%, subindo para 84% até outubro de 2024, com um novo prazo de conclusão previsto para 2 de dezembro de 2024. Problemas adicionais incluíram a falta de previsão para a execução do sumidouro do hospital e a necessidade de pavimentação das ruas ao redor. A Sesau e a empresa contratada (AC Faustino) foram incumbidas de resolver o problema do sumidouro dentro do contrato existente. No entanto, a auditoria observou a ausência de planos detalhados para a inauguração e operação do hospital, como a definição de funcionários e equipamentos necessários.

A proposta final inclui a solicitação de informações ao Secretário de Saúde sobre o planejamento da pavimentação e detalhes sobre a inauguração e operação hospitalar, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

21. Conclui-se, com base nas informações expostas, que, após o atraso e a reprogramação do cronograma de execução da obra, o estágio atual de execução em 84% (oitenta e quatro por cento) está compatível para conclusão da execução do cronograma até o início de dezembro de 2024 (ID 1660055 e Anexo I deste Relatório Técnico).

22. Contudo, a equipe da SESAU também não apresentou informações sobre o andamento dos procedimentos necessários para inauguração do hospital (servidores, funcionários, terceirizados, medicamentos, materiais, equipamentos e demais máquinas hospitalares), somando-se a isso, a ausência de pavimentação ou previsão para sua execução, o que também impacta negativamente na operacionalização do hospital após sua conclusão.

E ao final, propõe:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

I. Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde, que informe e apresente os documentos comprobatórios, até o dia 18/11/2024:

- a) O estado atual do planejamento e/ou execução da pavimentação das vias de acesso ao hospital;
- b) O percentual da execução física-financeira da obra e a data de previsão para a conclusão integral da obra;
- c) O planejamento e os processos administrativos necessários para inauguração e início dos atendimentos do hospital;
- d) Qual a data prevista para inauguração e início dos atendimentos do hospital.

II. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Diante da manifestação técnica, os autos foram encaminhados (ID 1662200) ao Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida – na qualidade de responsável pela Relatoria da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2023.

Entretanto, em razão da sobreposição de questões e da abrangência do monitoramento realizado no processo nº 00320/2023/TCERO^[1], o Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, através do DESPACHO N. 0245/2024-GCJVA (ID 1663668), submeteu os autos a este Conselheiro sob o fundamento da ocorrência de **prevenção**, em face da relatoria do processo nº 00320/2023/TCERO, de forma que se consolide o acompanhamento das providências necessárias para a conclusão e operacionalização do hospital.

O despacho emitido pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida aborda, em sua essência, a intersecção entre o acompanhamento da execução das obras do Hospital Regional de Guajará-Mirim e o processo de monitoramento já instaurado sob o número 320/2023/TCERO, sob a relatoria deste Conselheiro.

O despacho é fundamentado na racionalização dos trabalhos, visando uma análise conjunta e coordenada, maximizando a eficácia do monitoramento sobre as medidas pendentes para a plena operacionalização do hospital, como pavimentação, infraestrutura e logística para o início dos atendimentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Processo nº **00320/23/TCERO** trata do primeiro Monitoramento, originário da Auditoria implementada por meio do Processo nº **00232/21/TCERO**, cujo Acórdão APL-TC 00132/22, naquela primeira assentada, dentre outras medidas, determinou a apresentação a Corte de Contas, do de Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontrava a retomada da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Em exame ao Processo de monitoramento (00320/23/TCERO), por meio do Acórdão **APL-TC 00108/24**, considerou-se parcialmente cumprido o escopo da fiscalização (oriunda dos comandos do Acórdão APL-TC 00132/22), reconhecendo que, embora a obra tenha sido retomada, deixou de ser apresentado o Plano de Ação e do Relatório de Execução acerca da operacionalização pós-construção.

Este plano deveria detalhar medidas como a estruturação de pessoal, aquisição de insumos, equipamentos, e a coordenação entre as esferas estadual e municipal, razão pela qual, naquela assentada, foi determinada a apresentação, no prazo de prazo de 180 dias, do Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim, após o término da obra, previsto para julho de 2024, vejamos o teor do *decisum*, *in verbis*:

APL-TC 00108/24 – Processo 00320/23

[...]

II – Determinar via ofício, a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o **Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim**, após o término da obra, previsto para julho de 2024, conforme estabelece os artigos art. 5º, IX, e 19, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO

III – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, quanto à necessidade de cumprimento do cronograma de conclusão da obra, em face do delongado tempo de execução, que já se estende desde 2013;

IV – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

V – Notificar via ofício, o Senhor **Jose Abrantes Alves de Aquino**, na qualidade de Controlador do Estado, Senhor **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e Senhora **Marinice Granemann**, Prefeita interina do Município, ou quem lhes vier a substituir e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, para que dentro de suas competências, adotem medidas de ação conjunta com Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à elaboração e implantação do Plano de Ação para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, o qual deverá ser apresentado a esta Corte de Contas, conforme determinado pelo item II desta decisão;

VI – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO^[2], que a documentação apresentada em cumprimento ao itens II juntamente com cópia deste Acórdão, seja autuada em novo processo com a seguinte constituição: **Categoria:** Inspeção e Auditoria, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo 00232/21;

Como se vê da decisão prolatada, a documentação decorrente do cumprimento do item II (Plano de Ação e Relatório de Execução), irá constituir um em novo processo de monitoramento (item VI), o qual, a teor do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, deverá ser distribuído ao mesmo relator da auditoria de deflagrou a primeira fiscalização.

Observa-se assim, que a abrangência da determinação contida no Acórdão APL-TC 00108/24, cobre tanto a execução física das obras quanto à preparação para a operação do hospital após sua conclusão. O processo menciona a necessidade de coordenação entre as entidades estaduais e municipais e a preparação de planos detalhados para evitar a postergação dos serviços que o hospital prestará à comunidade. Esse ponto é relevante, pois a proposta destes autos de fiscalização (03405/24) é complementar ao que já foi estabelecido no Acórdão 00108/24, reforçando a continuidade de medidas de fiscalização.

No contexto das apurações destes autos (Processo 03405/24), constata-se que após fiscalização realizada por esta Corte de Contas, cujo foco abrange a mesma matéria dos autos 00320/23, houve a identificação de questões que se complementam ao que fora solicitado por meio do Acórdão APL-TC 00108/24, incluindo o planejamento para a pavimentação das vias de acesso, o estado atual da execução física-financeira da obra e o planejamento para a inauguração e início dos atendimentos.

Essa sobreposição de objetos e a continuidade da fiscalização indicam a competência do relator original para deliberar sobre as questões, conforme o art. 85-G^[3] do Regimento Interno do TCERO, que estabelece a prevenção em casos de processos inter-relacionados.

Importante ressaltar, que a determinação proferida por este Relator, fixando prazo de 180 dias para apresentação dos documentos faltantes pelo Secretário de Estado da Saúde, sublinhou a importância de um planejamento integrado e detalhado. O intuito dessa medida é prevenir a postergação injustificada do início das atividades do hospital, assegurando que a estruturação dos serviços, aquisição de insumos e equipamentos, além da coordenação entre as esferas estadual e municipal, sejam prontamente tratadas.

De igual relevância, o Processo 03405/24 reflete a fiscalização do andamento do cronograma de execução das obras do mesmo hospital. Observa-se que houve a solicitação de documentos adicionais para detalhar o estado da pavimentação das vias de acesso, o percentual de execução física-financeira e o planejamento da inauguração e início de operações. Isso demonstra que a questão da operacionalização e do planejamento logístico integra a pauta dos dois processos.

Portanto, é inegável que há uma sobreposição de objetos entre os dois processos, o que, à luz do princípio da unidade de análise e do art. 85-G do Regimento Interno do TCERO, fundamenta a prevenção do relator original. O artigo mencionado prevê que, havendo atos danosos que sejam objeto de apuração em mais de um processo de controle externo, a prevenção recairá sobre o relator que primeiramente tiver conhecimento e competência para atuar sobre a matéria.

Destaque-se que a continuidade da fiscalização sobre a operacionalização do hospital exige uma coordenação coerente e eficaz. **Se cada processo fosse conduzido separadamente, o risco de decisões divergentes e atrasos nos procedimentos de fiscalização seria iminente, comprometendo o interesse público**. Essa continuidade de supervisão pelo mesmo relator é uma prática que evita redundâncias processuais e assegura uma fiscalização alinhada e coesa.

Ademais, a determinação no Acórdão APL-TC 00108/24 vai além da mera retomada das obras; ela abrange a efetiva preparação para o início das atividades do hospital, que inclui detalhes logísticos e estratégicos que também são abordados no Processo 03405/24. Assim, a prevenção garante que o relator que já conhece profundamente os detalhes e o histórico das exigências possa deliberar de forma informada e eficaz.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e na clareza normativa do art. 85-G do Regimento Interno do TCERO, é convincente afirmar que a prevenção do relator original não só se justifica, **mas é essencial para manter a integridade e a eficiência da fiscalização**. A centralização das deliberações em um único relator assegura um processo mais célere e coeso, em benefício da administração pública e, sobretudo, da população de Guajará-Mirim, que aguarda ansiosamente pela plena funcionalidade do hospital.

Diante do exposto, dada a contextualização fática até aqui demonstrada, **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento deste processo (03405/24/TCERO) junto ao cartório competente, para acompanhamento conjunto ao processo nº 00320/2023/TCERO, de forma que, na constituição do novo processo de monitoramento em cumprimento aos itens II e VI do APL-TC 00108/24, estes autos sejam pensados a ele para análise consolidada e uniforme;

II – Determinar a Notificação, via ofício, dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde; **Jose Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado; **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e da Senhora **Marinice Granemann**, Prefeita interina do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir, encaminhando-lhes **cópia do Relatório Técnico de ID 1661495**, para que, dentro de suas respectivas competências, tomem conhecimento do resultado da fiscalização implementada por esta Corte de Contas, de forma a agregar no Plano de Ação e no Relatório de execução a ser apresentado em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00108/2 (Processo nº 00320/2023/TCERO), às medidas necessárias e suficientes para a devida operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

III – Determinar, previamente ao envio dos autos ao Cartório para cumprimento desta decisão, que o **Departamento de Gestão Documental – DGD** proceda a distribuição da matéria a este Conselheiro, em face da prevenção, com base nos fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde, **Jose Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado, **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e Senhora da **Marinice Granemann**, Prefeita interina do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir, assim como o **Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos – UNOPS** (CNPJ nº **088.478/0001**) e a Pessoa Jurídica **A.C. Faustino Ltda** (CNPJ nº **723.376/0001**) informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que adote as medidas de cumprimento da decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/2021/TCERO

[2] Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

[3] Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02512/24/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (Processo nº 04813/15/TCERO), por meio do qual, determinou-se a adoção de medidas apuratórias, em consonância com a Instrução Normativa nº 68/19/TCERO, tendo em vista a possível ocorrência de dano na fixação do ato concessório de aposentadoria.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon.

RESPONSÁVEIS: **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: **.077.502-**), Presidente do Iperon;
Confúcio Aires Moura (CPF: **.338.311-**), ex-Governador do Estado;

Daniel Pereira (CPF: **.093.112-**), ex-Governador do Estado;

Rui Vieira de Souza (CPF: **.558.572-**), ex-Secretário de Estado da Administração;

Elizete Rodrigues Teixeira (CPF: **.155.682-**), ex-Chefe da Folha de Pagamento dos Inativos e Pensionistas;

Jaime Soares Pinheiro (CPF: **.422.802-**), ex-Agente Administrativo;

Eduardo do Vale Tavernard (CPF: **.780.452-**), ex-Professor e beneficiário das verbas pagas indevidamente.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00167/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO – IPERON. AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS POTENCIAIS RESPONSÁVEIS E OS RESULTADOS ILÍCITOS, INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA SANEAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno, deve ser instrumentalizada com as peças e apurações necessárias a indicar a irregularidade, o nexo de causalidade, o dano e demais elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO para que possa ser instruída e julgada pelo Tribunal de Contas.

2. Impõe-se a devolução ao órgão de origem para saneamento, a Tomada de Contas Especial que deixa de identificar corretamente os responsáveis, assim como deixa de avaliar o nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades, conforme estabelece os artigos 27, inciso III, alínea “c” e 34, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

2. Notificação. Acompanhamento.

O processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) - Processo SEI nº 0016.039223/2021-21, instaurada pelo Iperon em cumprimento ao item III do Acórdão AC2-TC 00252/20 proferido no Processo nº 04813/15/TCERO[1], que determinou a adoção de medidas investigativas, conforme a Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, para apurar possível dano ao erário decorrente da concessão da aposentadoria nº 267, de 10 de maio de 2018.

Em resumo, a concessão de aposentadoria em questão foi considerada legal, conforme o mencionado Acórdão AC2-TC 00252/20[2]. No entanto, em razão dos efeitos retroativos estabelecidos no item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.5.2018[3], foi determinada a apuração para fins de ressarcimento, devendo ser observando o rito e o valor de alçada previstos na Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, extrato:

Acórdão AC2-TC 00252/20 referente ao processo 04813/15

[...] **I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor **Eduardo do Vale Tavernard**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300018732, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 267 de 10.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.5.2018 (fls. 54/55 do ID 616201), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Determinar, via ofício, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que apure, se já não o fez, em processo específico o dever de ressarcimento e impute, se for o caso, após o contraditório e ampla defesa, o dano ao servidor Eduardo do Vale Tavernard, tendo em vista a fixação dos efeitos definidos no item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.5.2018 (fls. 54/55 do ID 616201), observando-se o rito e o valor de alçada previstos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, **reportando** o resultado do apuratório nas contas anuais do IPERON de 2020;

IV. Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para a comprovação e envio das providências do item III deste dispositivo, sob pena de sanção de multa, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

Tendo em vista a decisão transcrita, foi instaurada a TCE (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21) por meio do Memorando nº 10/2021/IPERON-GAB, de 29.01.2021 (ID 1614579). Posteriormente, com a conclusão dos trabalhos no âmbito interno, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Iperon, na forma do Ofício n. 3901/2024/IPERON-GAB, de 07.08.2024 (ID 1614578), encaminhou o processo apuratório a este Tribunal de Contas.

Em seguida, após a autuação do presente processo, foi ele remetido à Unidade Instrutiva para análise e instrução da documentação apresentada (ID 1617647).

Ao examinar os documentos enviados pelo Iperon, o Corpo Técnico propôs a devolução da TCE àquele órgão (ID 1661266), uma vez que foi constatado que a comissão processante não evidenciou a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades com os indícios de danos, em divergência aos termos do artigo 27, inciso III, alíneas "c" e "d" da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, conforme segue:

[...] 5. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, não tendo a comissão processante evidenciado a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso III, alíneas "c" e "d" da IN 68/2019/TCE-RO, impõe-se a devolução da TCE ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado (IPERON) para que sejam adotadas as medidas de saneamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Assim, propõe-se:

6.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Presidente do IPERON, Sr. Tiago Cordeiro Nogueira, **que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias**, conforme analisado no subitem 4.2 deste relatório técnico:

47. **a)** proceder à individualização das condutas dos responsáveis envolvidos demonstrando claramente o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como visto, o processo trata de TCE (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21) instaurada no âmbito do Iperon, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o possível dano para fins de ressarcimento ao erário, tendo em vista a fixação dos efeitos definidos no item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.05.2018[4], emitido em favor do Senhor **Eduardo do Vale Tavernard**.

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever a análise a respeito do objeto apurado, os quais foram delineados pela Instrução Técnica da seguinte forma, extrato:

- [...] 20. Da análise dos elementos contidos no relatório elaborado pela comissão de tomada de contas, bem como dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se que o servidor Eduardo do Vale Tavernard requereu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de professor pelo Estado de Rondônia (processo TCE nº 2289/2009), a qual foi negada por esta Corte de Contas, ante o não preenchimento do requisito de tempo de contribuição, pois o interessado tentou se valer de certidão já utilizada na aposentadoria de Fiscal do Município de Porto Velho/RO, correspondente ao período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (ID 571945, do processo 04813/15 - TCERO).
21. Isto é, o servidor buscou aposentadoria junto ao Estado de Rondônia utilizando-se de período contributivo que já havia sido utilizado na inativação do cargo de fiscal do município de Porto Velho.
22. Registra-se que a tentativa de o servidor utilizar o mesmo tempo de contribuição novamente já vinha dos autos n. 2.289/09 -TCE/RO, o que indica a intenção de se beneficiar, como o foi nos autos n. 4813/15 -TCE/RO, com percepção de benefícios previdenciários indevidos.
23. O dito processo (autos n. 2289/09 -TCE/RO) foi arquivado por perda do objeto, após o TCE/RO verificar que o beneficiário utilizava novamente, para cômputo do tempo, a mesma certidão emitida pelo INSS já averbada e computada para efeitos de aposentadoria no Cargo de Fiscal do Município de Porto Velho.
24. A par disso, conforme consta dos autos n. 2289/09 -TCE/RO, foi determinado ao Estado de Rondônia que anulasse a aposentadoria do Interessado no cargo de Professor, diante do não preenchimento dos requisitos legais, e determinasse o imediato retorno do servidor às atividades do Magistério.
25. Além disso, é imperioso ressaltar que a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos (SEARH), mesmo já havendo determinação desta Corte de Contas (processo n. 2289/2009 - TCE/RO) para não se fazer nova averbação dessa certidão, juntou aos autos a certidão do INSS do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 e fez averbar na Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão.
26. Destaca-se que tanto a SEARH quanto o IPERON tomaram conhecimento de que não se podia utilizar o período de 1.9.1965 a 1.7.1990, nos termos dos autos n. 2289/09 -TCE/RO.
27. Percebe-se, portanto, que, mais uma vez, foi utilizado o tempo contido na Certidão emitida pelo INSS, relativo ao período de 01.09.1965 a 01.07.1990, conforme se depreende da averbação contida na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
28. Apesar dos fatos relatados acima, foi concedida ao responsável, mesmo sem ter sido preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, Classe C, Referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do item 3 do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.05.2018.
29. Segundo consta no relatório conclusivo de tomada de contas especial (ID 1614614, pág. 1), o ato concessório de aposentadoria n. 005/IPERON/GOV-RO de 07.01.2015, publicado no DOE/RO n. 2625 de 21.01.2015, tornou-se sem efeito conforme anulação de aposentadoria n. 8 de 10.05.2018.
30. Ademais, a comissão também levantou que no dia 10.05.2018 foi concedida aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, conforme ato concessório de aposentadoria n. 267 de 10.05.2018, efeitos retroativos à data da publicação do ato n. 005/IPERON/GOVRO, no DOE n. 2625, de 21.01.2015.
31. Com isso, a comissão de tomada de contas especial concluiu que foram pagos de forma indevida a verba denominada "diferença de vencimentos", no importe de R\$ 114.721,37 (cento e quatorze mil setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), e a verba denominada "vantagem pessoal", no valor de R\$ 27.364,10 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centos), que somadas e atualizadas importam na quantia de R\$ 142.085,47 (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).
32. Para a aferição do montante do dano ao erário, a comissão se valeu das fichas financeiras em relação ao período de março de 2015 a julho de 2019, concernente a diferença de proventos de aposentadoria recebidos indevidamente (ID 1614614).
33. Diante disso, os integrantes da comissão trouxeram aos autos (ID 1614614, pág. 4) os valores individualizados pagos mensalmente junto ao salário que proporcionaram diferença de vencimentos e vantagem pessoal, e atualizados monetariamente através do sítio eletrônico www.https://tcero.tc.br/.
34. Por todo o exposto, proferida a análise dos documentos entranhados aos presentes autos processuais, conclui-se pela regularidade da presente tomada de contas especial, no que tange à identificação dos fatos e da correta quantificação do dano. [...] (Grifos no original).
- Pois bem, a teor da natureza dos autos, importante observar a presença dos elementos essenciais que devem integrar as Tomadas de Contas Especiais, dentre eles a adequada caracterização dos fatos; a identificação dos responsáveis, com avaliação do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas; a exata quantificação do dano atribuída aos responsáveis, bem como o Relatório e Certificado de Auditoria do órgão de controle interno, como regulamentado pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.
- No contexto, ao examinar a TCE apresentada, verifica-se que o Iperon adotou medidas investigativas dentro dos comandos impostos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO. Explico!

Em relação à composição da TCE, o artigo 27 da norma, estabelece que devem ser apresentados instrumentos, acompanhados dos elementos mínimos necessários para assegurar a confiabilidade das afirmações apresentadas, quais sejam:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - **Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial** – TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;

II - **ato de instauração** da tomada de contas especial;

III - **relatório da comissão tomadora das contas**, que deve conter:

a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;

b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;

c) **identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;**

d) **quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;**

e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;

f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

g) outras informações consideradas necessárias.

IV - **Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado**, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

[...]

V - **Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário** – TRRE, previsto no art. 14;

VI - **pronunciamento da autoridade administrativa competente**, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

[...]

(Grifos nossos)

Em exame à documentação, observa-se que foi apresentado o **relatório elaborado pela Comissão da TCE** (Pág. 08, ID 1614613 e IDs 1614614 a 1614616), atendendo, portanto, o referenciado inciso III do artigo 27, da INº 68/2019/TCERO.

Quanto ao **Relatório de Auditoria** (ID1614640), este, veio acompanhado do **Certificado de Auditoria** emitido pelo Controle Interno (Págs. 02/03, ID 1614641), que atestou a "irregularidade" da TCE, cumprindo o que prescreve o artigo 27, inciso IV, do normativo em questão.

Por fim, quanto à **manifestação da autoridade administrativa** atestando que tomou conhecimento "do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno", ainda que ausente manifestação expressa, lavrada e assinado pela autoridade competente, é possível pressupor que o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Iperon, tomou ciência do resultado da conclusão dos trabalhos no âmbito interno, ao encaminhar a TCE para exame desta Corte de Contas (Págs. 04/05, ID 1614643), podendo ser considerado o atendimento, parcial dos comandos do artigo 27, inciso VI, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

Quanto ao **dano**, o Relatório da Comissão (Pág. 02, ID 1614616) constatou o pagamento indevido ao Senhor **Eduardo do Vale Tavernard**, da verba denominada "diferença de vencimentos" no montante de **R\$114.721,37** (cento e quatorze mil setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos). Além disso, verificou-se que foi paga de maneira irregular ao referido servidor a verba denominada "vantagem pessoal", no valor de **R\$27.364,10** (vinte e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centos), cujo **dano total atualizado monetariamente** resultou no montante de **R\$142.085,47** (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e sete centavos). Portanto, no ponto, foram atendidos os comandos dispostos pelo artigo 27, inciso III, alínea "d", da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

No que se refere aos **responsáveis**, a Comissão Tomadora de Contas concluiu por indicar os (as) Senhores (as) **Confúcio Aires Moura**, ex-Governador do Estado de Rondônia; **Daniel Pereira**, ex-Governador do Estado de Rondônia; **Rui Vieira de Souza**, ex-Secretário de Estado da Administração; **Elizete Rodrigues Teixeira**, ex-Chefe da Folha de Pagamento dos Inativos e Pensionistas; **Jaime Soares Pinheiro**, ex-Agente Administrativo; e **Eduardo do Vale Tavernard**, ex-Professor e beneficiário das verbas pagas indevidamente.

No entanto, como bem discorrido pelo exame instrutivo, ainda que tenha se quantificado o dano e indicado os responsáveis, a mera existência de um fato apontado como irregular não é, por si só, suficiente para justificar a punição do agente público envolvido. É necessário avaliar os autores do ato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, bem como a culpabilidade.

Assim, uma vez constatada a prática de um ato ilegal, cabe à comissão de Tomada de Contas Especial, ao identificar os responsáveis pela conduta, estabelecer a responsabilidade individual e o grau de culpa de cada um.

No caso em análise, embora tenham sido identificados os atos irregulares com a quantificação do dano ao erário, não houve a especificação das condutas, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada agente responsabilizado. Desta forma, é imprescindível que seja identificado qual ou quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado ilícito.

Quanto à questão posta, Corpo Instrutivo enfatizou que a Comissão de TCE, conforme “quadro 22” do Relatório Conclusivo (Pág. 03, ID 1614616), atribuiu a todos os agentes públicos a responsabilidade pelas seguintes infrações:

[...]

Quadro: 22 – Nexo de causalidade

<p>Infração do art. 9º da Lei Complementar nº 228/2000, onde diz: “Os membros da Diretoria-executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa” (grifei).</p>
<p>Infração do Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifo nosso).</p>

O Senhor CONFUCIO AIRES MOURA, portador do RG. nº **.*** SSP-RO, CPF nº **.338.311-**, deve ser responsabilizado tendo em vista ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei) e Infração do art. 9º da Lei Complementar nº 228/2000, onde diz: “Os membros da Diretoria-Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa” (grifei).

O Senhor DANIEL PEREIRA, portador do RG nº **.*** SSP-RO e CPF nº **.093.112-**, deve ser responsabilizado tendo em vista ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei) e Infração do art. 9º da Lei Complementar nº 228/2000, onde diz: “Os membros da Diretoria - Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa” (grifei).

O Senhor RUI VIEIRA DE SOUZA, portador do RG nº **.*** SSP-RO e CPF nº **.566.484-**, deve ser responsabilizado tendo em vista ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei) e Infração do art. 9º da Lei Complementar nº 228/2000, onde diz: “Os membros da Diretoria - Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa” (grifei).

A Senhora ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA, portadora do RG nº **.*** SSP/RO e CPF nº **.155.682-**, deve ser responsabilizada tendo em vista ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei);

O Senhor JAIME SOARES PINHEIRO, portador do RG nº **** SSP-RO e CPF nº **.422.802-** Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei).

O Senhor EDUARDO DO VALE TAVERNARD, Professor, portador do RG nº *.*** SSP/RO e CPF nº **.780.452-** deve ser responsabilizado tendo em vista ter a infringido o Art. 71 do Código Penal onde diz: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro” (grifei).

[...]

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

Diante do transcrito, é possível constatar que o relatório da comissão de TCE, limitou-se a indicar os dispositivos legais aos quais os atos praticados estariam enquadrados, sem individualizar a conduta de cada um, tampouco o nexos de causalidade entre o possível ilícito e o dano dele decorrente.

Importante mencionar que a definição do nexos de causalidade e a individualização das responsabilidades são aspectos fundamentais para o correto estabelecimento da relação processual entre o agente, o fato e o ato de responsabilidade, de forma que se possa cumprir as garantias do contraditório e do julgamento justo e equilibrado do processo.

O estabelecimento de responsabilidade individualizada impõe a identificação entre a conduta e o dano causado. Com isso, evita-se que o agente seja responsabilizado por um resultado que não tenha contribuído diretamente. Ademais, ao definir o nexos causal, assegura-se que a punição ou reparação seja proporcional ao envolvimento de cada agente no evento.

Desta feita, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, uma vez que as irregularidades identificadas na concessão da aposentadoria não foram individualizadas, o que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a responsabilização dos envolvidos.

No que se refere ao tema, a Unidade Técnica colacionou o posicionamento desta Corte, na forma do Acórdão APL-TC 00326/20 proferido no Processo nº 03038/18/TCERO, nos seguintes termos:

[...] 4. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

5. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades. [...]

Ademais, como enfatizado na instrução técnica, imputar o valor total do dano a todos os agentes públicos, sem comprovar de forma adequada a participação efetiva e específica de cada um no ato lesivo, revela-se desarrazoado e contraria os limites da responsabilidade administrativa dos respectivos agentes.

Para que o Tribunal de Contas possa analisar, instruir e julgar os atos decorrente da Tomada de Contas, é imprescindível a individualização da conduta de cada agente responsabilizado. A imputação deve observar o grau de culpabilidade individual para fundamentar a dosimetria da sanção punitiva, que consiste na natureza do ilícito, a gravidade da infração; as circunstâncias atenuantes, os antecedentes e o dano causado, nos termos do artigo 22, §2º [5], da Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

Ao caso, para que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal estabelecidos pelo artigo 5º, inciso LV [6], da Constituição Federal, possam ser cumpridos na instrumentalização e julgamento da Tomada de Contas Especial, faz-se necessário que a Comissão de TCE do Iperon indique, expressamente, as ações e/ou omissões – perpetradas ou não adotadas – pelos agentes públicos que ensejaram o pagamento indevido de verbas, sobre o qual há indícios de dano ao erário no valor de **R\$142.085,47** (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), tal como vem decidindo este Conselheiro, conforme se colaciona abaixo:

DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO – Processo nº 00620/19/TCERO

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/18/DER/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. IRREGULARIDADES COM DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PARA COMPLETA INSTRUÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS. DILAÇÃO DE PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

(Grifos nossos).

DM-GCVCS-TC 0084/2019 – Processo nº 01003/16/TCERO

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), INSTAURADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS POTENCIAIS RESPONSÁVEIS E OS RESULTADOS ILÍCITOS, OS QUAIS INDICAM INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO, DECORRENTE DA DIFERENÇA APURADA NO LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO, FRENTE À TOTALIDADE DOS BENS NÃO LOCALIZADOS, OS QUAIS PERFAZEM O MONTANTE DE R\$468.497,86 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). DETERMINAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DOS AUTOS DA TCE E SANEAMENTO DO VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/2007.

(Grifos nossos).

Assim, sem mais delongas, dada a constatação de que as condições do artigo 27, inciso III, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, deixaram de ser atendidas para que a Tomada de Contas Especial esteja apta à apreciação e julgamento por parte deste Tribunal, acolhe-se integralmente o relatório técnico para, com fundamento no artigo 34, §§ 1º e 2º [7], da mesma norma, **decidir**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, ou a quem lhe vier substituir, para que adote medidas necessárias para individualização das condutas dos agentes responsabilizados nas apurações da Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), de forma que seja demonstrado o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário, no valor de **R\$142.085,47** (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a teor do exame constante no subitem 4.2 do Relatório Técnico (ID 1661266) e fundamentos desta decisão;

II – Fixar o prazo de **90 (noventa) dias** contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "c"^[8], do Regimento Interno deste Tribunal, para que Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), na forma determinada pela **item I** desta Decisão, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO;

III – Alertar o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, quanto à necessidade cumprimento, no prazo e na forma imposta, dos comandos determinativos estabelecidos por esta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que notifique o responsável, com cópia do Relatório Técnico (ID 1661266) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no **item II**;

V – Ao término do prazo estipulado no **item II**, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996^[9] c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno^[10];

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Teve como objeto a apreciação de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração, em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernad, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300018732, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

[2] ID 912704 - Processo nº 04813/15/TCERO.

[3] Págs. 53/54, ID 616201 - Processo nº 04813/15/TCERO.

[4] Págs. 53/54, ID 616201 - Processo nº 04813/15/TCERO.

[5] **Art. 22. [...] § 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) [...]. BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm>. Acesso em: 06 nov. de 2024.

[6] **Art. 5º [...] LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 nov. 2024.

[7] **Art. 34. [...] § 1º** O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência. **§ 2º** Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO). **Instrução Normativa nº 68/2020/TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

[8] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: [...] c) da notificação; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

[9] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

[10] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03286/24/TCE-RO (Anexado ao Proc. nº 01775/21/TCERO).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Acórdão n. APL-TC 00122/24, proferido no Processo n. 01775/21.
RECORRENTE: **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0168/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00122/24. PROCESSO Nº 01775/21/TCERO. INSPEÇÃO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
2. Recursos interpostos intempestivamente não devem ser conhecidos.
3. Não conhecido. Intempestivo. Arquivamento.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto por **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF n. ***.437.172-**), em face do Acórdão APL-TC 00122/24^[1], proferido no Processo nº 01775/21/TCERO, que verificou a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão:

Acórdão APL-TC 00122/24 - Processo nº 01775/21/TCE-RO

[...]

I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decisum, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores Francisco **Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;

II – Multar o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452- **), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)**, correspondente a 30% do máximo legal, bem como o Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de **R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, o que representa 10% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, ao omitirem-se, dentro de suas respectivas competência, deixando de apresentar justificativas e documentos para comprovar a adoção das medidas administrativas destinadas a:

- a) anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021);
- b) recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e,
- c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO).

III – Multar o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no valor de **R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, o que corresponde a 20% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens II e III** deste acórdão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela

Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

V – Baixar a responsabilizar dos Senhores **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**) , Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**) , Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**) , Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, por não lhes ser exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

VI – Determinar, via ofício, a notificação dos Senhores Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**) , Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**) , Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas visando à:

a) anulação das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022- GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

b) recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, do Acórdão APL-TC 00157/23, as quais ensejaram a contratação e a execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) implementação do sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

c.1 - designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

c.2 - instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

c.3 - adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

c.4 - a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;

c.5 - remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

VII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) , Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**) , Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**) , **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**) , Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**) , Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a Senhora **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**) , Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, bem como a senhora **Gabriela Nakad dos Santos** (CPF: *.934.002-), Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceor.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

[...] Grifos do original

Insta consignar que o Acórdão APL-TC 00122/24 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3132 de 06.08.2024, conforme Certidão de Publicação[2] nos autos do Processo nº 01775/21.

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos nesta Corte de Contas no dia 13.10.2024[3], sendo certificado sua **Intempestividade**[4].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, cumpre destacar que, na presente fase processual, em conformidade com a competência atribuída pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, incumbe ao Relator, precipuamente, proceder ao juízo de admissibilidade da demanda.

Preliminarmente, verifico que o presente recurso é **intempestivo**, nos termos do Art. 33 da Lei Complementar nº 154/96^[5] e do Art. 95 Regimento Interno desta Corte de Contas^[6].

Constata-se dos autos, que a decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00122/24), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3132 em 06.08.2024, considerando-se a data de publicação 07.08.2024, e a contagem de prazo no dia 08.08.2024, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011^[7].

Assim, a teor do art. 99, § 1º do Regimento Interno^[8], a contagem do prazo de 10 dias para oposição dos presentes Embargos de Declaração se iniciou dia 08.08.2024, findando no dia 19.08.2024.

Nesse contexto, considerando que o presente recurso foi interposto no dia 13.10.2024, conforme o recibo de protocolo ID 1653562, resta comprovada a **intempestividade** da peça recursal, atestada pela Certidão Técnica ID 1662807.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e Art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas^[9]. **DECIDO**:

I – Não conhecer, os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão APL-TC 00122/24 proferido no Processo nº 01775/21/TCERO, **por ser intempestivo**, nos termos dos Art. 33 da Lei Complementar nº 154/96, c/c Arts. 91 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

II – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, seja o Processo nº 01775/21/TCERO e seus anexos enviados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação regimental, em face da DM 0155/2024-GCVCS/TCERO proferida no **Processo nº 03048/24/TCERO**;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1612133 – Processo nº 01775/21/TCERO

[2] ID 1613239 – Certidão de Publicação – Processo nº 01775/21

[3] ID 1653562 – Recibo de Protocolo

[4] ID 1662807 – Certidão de Tempestividade

[5] **Art. 33** - Cabem **embargos de declaração** para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - **Os embargos de declaração devem ser interpostos** por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...]

[6] **Art. 95**. Cabem **embargos de declaração** para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. § 1º Os **embargos de declaração** poderão ser **opostos** por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento. [...]

[7] **Art. 3º**. Considera-se como data da publicação o **primeiro dia útil seguinte** ao da divulgação da informação no **Diário Oficial Eletrônico**. § 1º Os **prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação**. [...]

[8] **Art. 99**. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

[9] **Art. 91**. **Não se conhecerá** dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos **fora do prazo**.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

SEI n. 008384/2024

Despacho nº 0771505/2024/SERINSTC

Por meio de requerimento geral, a servidora Clayre Teles Eller, matrícula 990619, lotada nesta Secretaria, requer autorização para realizar teletrabalho fora do estado de Rondônia, na cidade de Florianópolis/SC, pelo período de 24/10/2024 a 04/11/2024, em conformidade com as diretrizes legais deste Tribunal, ante a possibilidade de acesso contínuo aos sistemas e ferramentas tecnológicas.

Desta feita, ao passo em que tomo ciência, autorizo a modalidade, diante da ausência de prejuízo ao trabalho desenvolvido, e determino à assistência administrativa que remeta o expediente à Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Resolução 305/2019/TCERO.

Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01843/2024/TCERO.

INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00095/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0579/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, do item III, do Acórdão APL-TC 00095/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01283/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0450/2024-DEAD (ID n. 1642208), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 16/PGM/2024 (IDs ns. 1638829 a 1638831), em que a Procuradoria do Município de Nova Mamoré-RO informa o pagamento integral da multa cominado no item III, do Acórdão APL-TC 00095/2024, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00095/2024, emanado dos autos do Processo n. 01283/2022 (multa), por parte do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1642208), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1641740 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1638831).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 00095/2024, exarado nos autos do Processo n. 01283/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000010/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicitação para autorização de incremento de valor de item.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0580/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. INCREMENTO DE VALORES DE ITEM. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (0642175), no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0761827/2024/SGA (0761827) solicitou autorização para incremento de valor do item 0164PAC2024 constante no Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195).

2. Em seu pleito, a SGA pontuou que os valores referenciais, que embasaram a elaboração do aludido PAC, diante do caso concreto, podem sofrer discrepâncias com relação aos preços que foram apurados em pesquisa mercadológica, uma vez que nessa etapa obedece a um procedimento mais rigoroso, por meio de diversas fontes de avaliação (cesta de preços), razão pela qual requereu o incremento de R\$ 146.100,00 (cento e quarenta e seis mil e cem reais) no retrorreferido item para a contratação de empresa de fornecimento de licenças para solução de EPP com funcionalidade EDR/XDR para 1300 (um mil e trezentos) ativos.

3. A Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de ID n. 0775838, determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias, acerca do pleito manejado pela SGA.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, concluiu que as alterações propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), em que, conforme o Despacho n. 0777639/2024/SEPLAG (0777639), ressaltou a existência de dotação específica e suficiente para os objetivos no presente exercício.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual, após pesquisa mercadológica, remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC – 2024, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

8. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações dos preços de mercado, em um processo de contratação pública, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res publica, assegurando que os valores contratados estão em conformidade com as condições de mercado vigentes, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

12. Com efeito, a solicitação de majoração de valor foi justificada com base em fatores como a (i) expansão da demanda por licenças em 20% (vinte por cento); a (ii) oscilação do valor do dólar e em razão da existência de (iii) tecnologia mais avançada com escopo ampliado, o que é essencial para a eficiência operacional do TCE-RO, em que subsiste declaração, por parte da SGA (0761827), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as referenciadas leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16, da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

13. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), inclusive, atestou a existência de saldo disponível para a contratação, conforme se depreende pela emissão do Pré-empenho de n. 2024PE000135 (0762182), no importe de R\$ 746.100,00 (setecentos e quarenta e um mil e cem reais), o que comprova a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada ao orçamento vigente e às projeções de despesas contempladas no Plano Plurianual.

14. Saliento, por oportuno, que houve uma significativa economia no processo licitatório, uma vez que o valor alcançado (R\$ 746.100,00), ora informado, representa uma redução de R\$ 707.077,17 (setecentos e sete mil e setenta, sete reais e dezessete centavos) em relação ao valor estimado (R\$ 1.453.177,17), o que atesta a eficiência na condução do certame.

15. Some-se a isso, com efeito, o fato de as economias que já vêm sendo auferidas com as contratações de soluções demandadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), em relação aos valores originalmente previstos no PAC 2024, notadamente a economia de R\$ 240.014,76 (duzentos e quarenta mil, quatorze reais e setenta e seis centavos) na contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software denominado Windows Server, possibilitaram a reserva orçamentária suficiente para suportar a contratação em questão.

16. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

17. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

18. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

19. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

20. Observo, nesse contexto, que as solicitações das SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitas leis orçamentárias (0777639), por parte da SEPLAG, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, por meio do Despacho n. 0761827/2024/SGA (0761827), para o fim de autorizar o incremento do valor de R\$ 146.100,00 (cento e quarenta e seis mil e cem reais) no item 0164PAC2024 - Solução de EDR/XDR (CrowdStrike), haja vista a necessária declaração, por parte da SGA (0761827) quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03126/2023/TCERO.

INTERESSADO: Nelson Tacaqui Sakamoto.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão APL-TC 00125/2023, proferido no Processo n. 02016/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0582/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Nelson Tacaqui Sakamoto**, do item IV, do Acórdão APL-TC 0125/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02016/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0457/2024-DEAD (ID n. 1647320), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 05846/24 (IDs 1645316 e 1645317), em que a Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 0125/2023, de responsabilidade do Senhor **Nelson Tacaqui Sakamoto**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 0125/2023, emanado dos autos do Processo n. 02016/2021 (multa), por parte do Senhor **Nelson Tacaquui Sakamoto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1647320), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1645900 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1645317).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Nelson Tacaquui Sakamoto**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 0125/2023, exarado nos autos do Processo n. 02016/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00423/2022/TCERO.

INTERESSADO: Sérgio da Silva César.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00301/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0583/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sérgio da Silva César**, do item II, do Acórdão APL-TC 00301/2021, prolatado nos autos do Processo n. 00836/2021, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0462/2024-DEAD (ID n. 1652662), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 019/GAB/PGM/2024 (IDs ns. 1647954 e 1647955), em que a Procuradoria do Município de Presidente Médici-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00301/2021, de responsabilidade do Senhor **Sérgio da Silva César**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00301/2021, emanado dos autos do Processo n. 00836/2021 (multa), por parte do Senhor **Sérgio da Silva César**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1652662), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1650818 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1647955).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sérgio da Silva César**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00301/2021, exarado nos autos do Processo n. 00836/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
sem sigla, mais credibilidade

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06502/2017-TCERO.

INTERESSADO: Ademir Emanuel Moreira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão APL-TC 00199/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0578/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 00199/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04235/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 8/9/2011, por parte do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, no que alude a multa imposta ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0445/2024-DEAD (ID n. 1639412), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 23198/2024/PGE-TCE (ID n. 1638601), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20110200015479, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00199/2010, com trânsito em julgado materializado em 8/9/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, quanto à multa imposta no Item III, do Acórdão APL-TC 00199/2010, exarado nos autos do Processo n. 04235/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200015479, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00396/2024/TCERO.

INTERESSADO: Júlio Benigno de Sousa Neto.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0581/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Júlio Benigno de Sousa Neto**, do item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00383/2023, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0458/2024-DEAD (ID n. 1648557), comunicou que a multa cominada no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, de responsabilidade do Senhor **Júlio Benigno de Sousa Neto**, foi integralmente paga, conforme comprovado na Execução Fiscal n. 7006921- 27.2024.8.22.0000 (ID n. 1634191).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, emanado dos autos do Processo n. 00383/2023 (multa), por parte do Senhor **Júlio Benigno de Sousa Neto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1648557), assim como conforme comprovado na Execução Fiscal n. 7006921- 27.2024.8.22.0000 (ID n. 1634191).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Júlio Benigno de Sousa Neto**, quanto à multa constante no item IV. b, do Acórdão APL-TC 00230/2023, exarado nos autos do Processo n. 00383/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05984/2017-TCERO.

INTERESSADO: Arnaldo Carlos Teco da Silva.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00349/1996.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0576/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00349/1996, prolatado nos autos do Processo n. 0852/1996/TCE-RO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0449/2024-DEAD (ID n. 1641454), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7000853-95.2019.8.22.0013, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Arnaldo Carlos Teco da Silva** no item IV do Acórdão APL-TC 00349/96, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1574899).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000853-95.2019.8.22.0013, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item IV, do Acórdão APL-TC 00349/1996, proferido nos autos do Processo n. 0852/1996/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com seu trânsito em julgado operado em 14.2.2023 (ID n. 1575035).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do RE n. 636886 – Tema sob n. 889, STF, *verbis*:

[...]

III – DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer eventual ato de penhora realizado nestes autos. Sem custas finais e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, quanto ao débito previsto no item IV do Acórdão APL-TC 00349/1996, exarado nos autos do Processo n. 0852/1996/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000853-95.2019.8.22.0013 (ID n. 1574899), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 307, de 07 de novembro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 006092/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ROBSON VENANCIO DE SOUZA, sob cadastro n. 676, para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 309, de 08 de novembro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007353/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear LAIS CORREA BADRA, sob o cadastro n. 678, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 306, de 07 de novembro de 2024.

Altera lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 007597/2024,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, cadastro n. 626, Auditora de Controle Externo, na Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 249, de 11 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, cadastro n. 406, indicado para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 88/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de licença de uso para acesso ao sistema SICAP WEB, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Fiscal Administrativo será substituído pelo servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, cadastro n. 541, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Administrativo e o Suplente quando em exercício, ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo com conformidade com o processo administrativo pertinente.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais técnicos e fiscais setoriais, designados individualmente para acompanhamento do objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal administrativo, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 88/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006981/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 310, de 08 de novembro de 2024.

Altera lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 008508/2024,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ÁLVARO RODRIGO COSTA, matrícula n. 488, Auditor de Controle Externo, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo - 4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas